+ obras



+ turismo

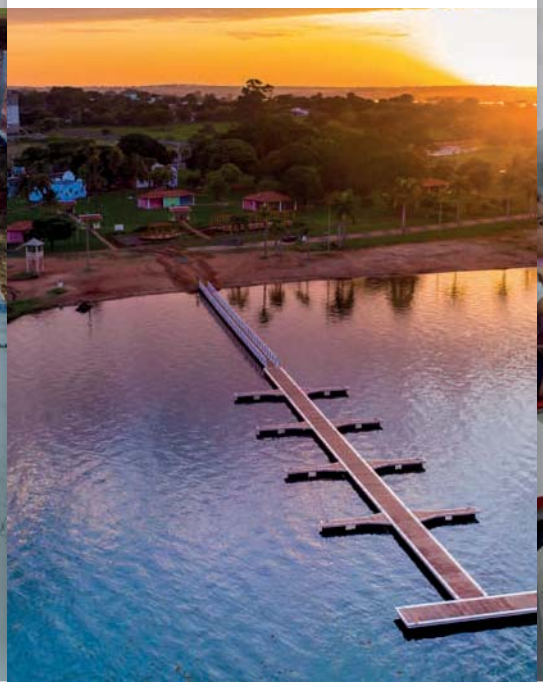

+ educação



# DIÁRIO OFICIAL
## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

**Terça-feira, 09 de dezembro de 2025 · Ano XII | Edição nº 2827**

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura




+ esporte



# SUMÁRIO

**Terça-feira, 09 de dezembro de 2025**
**Ano XII | Edição nº 2827**

**Poder Executivo** ..... 3
***Atos Oficiais*** ..... 3
Leis ..... 3
Decretos ..... 7
***Licitações e Contratos*** ..... 12
Chamamento Público ..... 12
Extrato ..... 13



## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI Nº 5.164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Dispõe sobre a autorização para doação de área de terreno de propriedade do Município para a empresa RV Treinamento & Desenvolvimento de Pessoas Ltda"*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel de propriedade desta Municipalidade à empresa RV TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.061.211/0001-00, localizada na Rua Doutor Dermival Franceschi, nº 1412 - anexo 1408, Bairro Sede, na cidade de Pereira Barreto, representada pela Senhora Renata de Sampaio Valadão, portadora da Cédula de Identidade nº ***.412.585-* SSP/SP, inscrita no CPF nº ***860868**, residente e domiciliada na Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 525, Bairro Sede, no município de Pereira Barreto, imóvel este com área de 490,00 metros quadrados, que constitui a Área B2 da Quadra 09, do loteamento denominado Área Comercial de Pereira Barreto.

**ÁREA B2 DA QUADRA 09**

Terreno com área de 490,00 metros quadrados, que constitui a ÁREA B2 da quadra "nº 09", do loteamento Parque Comercial, nesta cidade, situado na Avenida Dr. Benedito Jorge Coelho, dentro das seguintes divisas e confrontações: medindo 14,00 metros de frente para a Avenida Dr. Benedito Jorge Coelho; pelo lado direito de quem olha o terreno de frente, medindo 35,00 metros, confrontando-se com a Área B3; pelo lado esquerdo de quem olha o terreno de frente, medindo 35,00 metros confrontando-se com a ÁREA B1; e, finalmente pelos fundos medindo 14,00 metros, confrontando-se com a Área B6.

**Art. 2º** A presente doação destina-se única e exclusivamente para que a donatária edifique a área para instalação da empresa com ramo de atividade de **"de cursos preparatórios para concurso, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, cursos de formação condutores, EJA".**

**Art. 3º** Fica estipulado o prazo de 6 (seis) meses para o início das obras e o término deverá ser em 24 (vinte e quatro) meses, ambos contados igualmente da publicação da presente Lei.

**Art. 4º** As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações e atividades deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes, nos termos da Legislação vigente.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições constantes no artigos 2º e 3º desta Lei implicará na não efetivação da doação com reversão de eventuais obras e ou edificações ao patrimônio Municipal independentemente de qualquer ressarcimento e ou indenização à donatária.

**Art. 6º** Ocorrerá ainda a revogação desta Lei, bem ainda anulação da doação, com a reversão do imóvel ao patrimônio do município, independentemente de qualquer ressarcimento e ou indenização ao donatário, quando:

**§ 1º** Houver dissolução da empresa e/ou paralisação das atividades, por período superior a 6 meses;

**§ 2º** For dada ao imóvel a destinação diversa da constante no artigo 2º desta Lei, sem autorização expressa do Executivo e Legislativo;

**Art. 7º** A escritura pública de doação com os encargos acima, será outorgada ao donatário, sem ônus para a Municipalidade, após a conclusão da obra, desde que, esteja em pleno funcionamento as atividades comerciais prevista no artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º** Os encargos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do "habite-se".

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo, condiciona-se a observância do total cumprimento das disposições disciplinadas na Lei Municipal nº 4.714, de 27 de fevereiro de 2019, que regulamenta as doações de

imóveis no loteamento Parque Comercial de Pereira Barreto.

**Art. 9º** Os dispositivos desta Lei estender-se-ão aos sucessores do donatário a qualquer título.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado nesta

Secretaria na data supra.

.....

**LEI Nº 5.165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Dispõe sobre a autorização para doação de área de terreno de propriedade do Município para a empresa Juliana S. Nascimento Marmoraria-ME"*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de imóvel de propriedade desta Municipalidade à empresa JULIANA S. NASCIMENTO MARMORARIA, inscrita no CNPJ nº 57.546.094/0001-16, localizada na Rua Arina Pires Cavalcante, nº 4970, Parque Industrial, na cidade de Pereira Barreto, representada pela Senhora Juliana da Silva Nascimento Fuzaria, portadora da Cédula de Identidade nº ***.439.277-* SSP/SP, inscrita no CPF nº ***435608**, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 752 - casa 36, Bairro Cooperativa, no município de Pereira Barreto, imóvel este com área de 675,00 metros quadrados, que constitui o Lote nº 6 da Quadra "F", do loteamento denominado Parque Industrial de Pereira Barreto.

**LOTE Nº 06 DA QUADRA "F"**

Terreno com área de 675,00 metros quadrados, que constitui o Lote nº 06 da quadra "F", do loteamento denominado Parque Industrial, nesta cidade, situado na Rua Arina Pires Cavalcante, dentro das seguintes divisas e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a Rua Arina Pires Cavalcante; pelo lado direito de quem olha o terreno de frente, medindo 45,00 metros, confrontando-se com o lote nº 04; pelo lado esquerdo de quem olha o terreno de frente, medindo 45,00 metros confrontando-se com o lote nº 08 ; e, finalmente pelos fundos medindo 15,00 metros, confrontando-se com o lote nº 05.

**Art. 2º** A presente doação destina-se única e exclusivamente para que o donatário edifique a área para instalação da empresa com ramo de atividade de **"fabricação de produtos artesanais em mármore, granito, ardósia e outras pedras".**

**Art. 3º** Fica estipulado o prazo de 6 (seis) meses para o início das obras e o término deverá ser em 24 (vinte e quatro) meses, ambos contados igualmente da publicação da presente Lei.

**Art. 4º** As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações e atividades deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes, nos termos da Legislação vigente.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições constantes no artigos 2º e 3º desta Lei implicará na não efetivação da doação com reversão de eventuais obras e ou edificações ao patrimônio Municipal independentemente de qualquer ressarcimento e ou indenização à donatária.

**Art. 6º** Ocorrerá ainda a revogação desta Lei, bem ainda anulação da doação, com a reversão do imóvel ao patrimônio do município, independentemente de qualquer ressarcimento e ou indenização ao donatário, quando:

**§ 1º** Houver dissolução da empresa e/ou paralisação das atividades, por período superior a 6 meses;

**§ 2º** For dada ao imóvel a destinação diversa da constante no artigo 2º desta Lei, sem autorização expressa do Executivo e Legislativo;

**Art. 7º** A escritura pública de doação com os encargos acima, será outorgada ao donatário, sem ônus para a Municipalidade, após a conclusão da obra, desde que, esteja em pleno funcionamento as atividades comerciais prevista no artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º** Os encargos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do "habite-se".

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo, condiciona-se a observância do total cumprimento das disposições disciplinadas na Lei Municipal nº 4.714, de 27 de fevereiro de 2019, que regulamenta as doações de imóveis no loteamento Parque Comercial de Pereira Barreto.

**Art. 9º** Os dispositivos desta Lei estender-se-ão aos sucessores do donatário a qualquer título.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado nesta

Secretaria na data supra.

.....

**LEI Nº 5.167, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos municipais nos termos da Lei nº 1.758-A de 5 de abril de 1990, à Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, mediante licitação, para a realização de eventos de caráter temporário, de forma precária e onerosa, no Município de Pereira Barreto, e dá outras providências."*

**DR. HERMINÍO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município de Pereira Barreto Estado de São Paulo Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título **precário, oneroso e temporário**, o uso dos espaços públicos, Recinto de Exposições Heitor Bereta e Espaço Multieventos na Praia Pôr do Sol, à Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e Pessoas Jurídicas de Direito Privado, para a realização de eventos de natureza cultural, artística, turística, esportiva, social e recreativa.

**Parágrafo único.** Terão prioridade na concessão do uso dos espaços públicos os eventos de natureza cultural, social ou comunitária, promovidos por Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, desde que não impliquem fins meramente comerciais ou promocionais.

**Art. 2º** A concessão de que trata esta Lei será precedida de **procedimento licitatório**, observadas as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas pertinentes.

**Art. 3º** A utilização do espaço público:

I – terá caráter **precário**, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público, sem que caiba indenização de qualquer natureza;

II – será **onerosa**, mediante pagamento de valor estabelecido no edital de licitação ou proposta vencedora;

III – terá prazo **limitado à duração do evento**, e será estipulado no edital e no termo de concessão.

**Art. 4º** Para a definição do valor de concessão do uso dos espaços públicos de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá observar, no mínimo:

I – a área total a ser utilizada;

II – o número estimado de participantes;

III – o tempo total de ocupação do espaço;

IV – os impactos econômicos e ambientais ocasionados pelo evento;

V – os custos de manutenção e conservação municipais relacionados ao espaço.

**§ 1º** O edital deverá prever fatores adicionais de correção, como datas de alta temporada, relevância cultural ou potencial turístico, desde que devidamente justificados.

**§ 2º** É vedada a cobrança simbólica ou meramente pro forma, salvo em eventos de caráter exclusivamente social ou comunitário, promovidos por Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

**Art. 5º** O edital de licitação deverá conter, no mínimo:

I – identificação e descrição do espaço público objeto da concessão;

II – prazo e condições de utilização;

III – critérios de seleção e julgamento das propostas;

**IV** –responsabilidade do concessionário quanto à segurança, limpeza, manutenção, conservação e eventuais reparos;

**V** –obrigações relativas a licenças, autorizações e alvarás necessários para a realização do evento;

**VI** –definição de contrapartidas sociais, quando for o caso;

**VII** –demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

**Art. 6º** O procedimento licitatório deverá adotar, obrigatoriamente, modalidade que contemple critérios técnicos e econômicos combinados, considerando:

**I -** experiência comprovada na realização de eventos de porte equivalente;

**II -** plano detalhado de operação e logística;

**III -** plano de segurança pública e privada;

**IV -** impacto socioeconômico local;

**V -** contrapartidas sociais propostas.

§ 1º O edital poderá atribuir pontuação técnica mínima como condição para habilitação.

**§ 2º** O julgamento exclusivamente pelo menor preço somente poderá ser adotado quando o objeto não envolver eventos com presença estimada superior a mil pessoas ou impactos significativos no entorno.

**Art. 7º** O concessionário será responsável por:

**I -** manter a ordem, a segurança e a integridade do espaço público durante o período do evento;

**II -** arcar com todas as despesas decorrentes da realização do evento, inclusive seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários;

**III -** restituir o espaço público ao Município em perfeitas condições de uso, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do evento.

**Art. 8º** A concessão do espaço público exigirá, obrigatoriamente:

**I -** seguro de responsabilidade civil contra danos pessoais e materiais;

**II -** plano de prevenção e combate a incêndios;

**III -** plano de evacuação e controle de fluxo público;

**IV -** autorização de órgãos competentes, quando aplicável.

**Parágrafo único.** A ausência de comprovação dos itens deste artigo será motivo de indeferimento da concessão ou revogação imediata.

**Art. 9º** É vedada a subconcessão ou cessão a terceiros, total ou parcial, do espaço público concedido.

**§ 1º** Excepcionalmente, poderão ser contratados terceiros para serviços acessórios, como praça de alimentação, estacionamento, sonorização e demais atividades operacionais, desde que:

**a)** previamente comunicados ao Município;

**b)** constem no plano operacional aprovado no processo licitatório;

**c)** a responsabilidade civil, administrativa e ambiental permaneça integralmente com o concessionário.

**§ 2º** A contratação de terceiros não poderá implicar transferência de lucros da concessão principal, nem repassar a exploração econômica do espaço público sob outra titularidade.

**Art. 10.** O descumprimento das condições contratuais ou das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o concessionário às seguintes penalidades, observada a gradação:

**I -** advertência;

**II -** multa de até 10% (dez por cento) do valor global da concessão;

**III -** suspensão de participação em novos procedimentos licitatórios por até 24 (vinte e quatro) meses;

**IV -** revogação imediata da concessão, com interdição do evento.

**§ 1º** Os critérios de aplicação serão definidos em regulamento.

**§ 2º** A reincidência configurará motivo para aplicação cumulativa de penalidades.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta
Prefeitura na data supra.

.....

**LEI Nº 5.168, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Autoria : Fábio José França - AVANTE**

"*Declara e reconhece como de utilidade pública o Veteranos Esporte Clube de Pereira Barreto.*"

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública a entidade **"Veteranos Esporte Clube de Pereira Barreto"**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.096.535/0001-49, com sede no Município de Pereira Barreto/SP.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 8 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra.

.....

## Decretos

**DECRETO Nº 6.868, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Homologa Resolução nº 284, de 25 de setembro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências".*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução nº 284, de 25 de setembro de 2025, pelo Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 17, inciso IV da Lei Municipal nº 4.156, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Controle Social no SUS no Município de Pereira Barreto, reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos locais de Saúde e dá outras providências;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica homologada a Resolução nº 284, de 25 de setembro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, que resolve aprovar a Programação Anual de Saúde - LOA 2026.

**Parágrafo único.** A Resolução referida no *caput* deste artigo passa fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

**Rua Dermival Franceschi, 1826**
**Pereira Barreto-SP - CEP 15.370-000**
**Email:conselhosaude@pereirabarreto.sp.gov.br**

**RESOLUÇÃO Nº 284 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Quingentésima Nona primeira Reunião, realizada em caráter ordinário, no dia 25 de setembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 e pela Lei Municipal 4.156 de 14 de Setembro de 2012.

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedir resolução quanto a previsão de recursos orçamentários conforme Programação Anual de Saúde - LOA 2026.

**RESOLVE:** Conforme deliberado pela plenária APROVAR a Programação Anual de Saúde - LOA 2026.

_____

***Naian Lucas Lopes***
***Presidente do Conselho Municipal de Saúde***

.....

**DECRETO Nº 6.869, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Homologa Resolução nº 285, de 30 de outubro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências".*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução nº 285, de 30 de outubro de 2025, pelo Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 17, inciso IV da Lei Municipal nº 4.156, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Controle Social no SUS no Município de Pereira Barreto, reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos locais de Saúde e dá outras providências;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica homologada a Resolução nº 285, de 30 de outubro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, que resolve aprovar a atualização e recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Resolução referida no *caput* deste artigo passa fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

**Rua Dermival Franceschi, 1826**
**Pereira Barreto-SP - CEP 15.370-000**
**Email:conselhosaude@pereirabarreto.sp.gov.br**

**RESOLUÇÃO Nº 285 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Quingentésima décima quarta Reunião, realizada em caráter ordinário, no dia 30 de outubro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 e pela Lei Municipal 4.156 de 14 de Setembro de 2012.

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedir resolução quanto a atualização e recomposição do Conselho Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

Aprovar a atualização e recomposição do Conselho Municipal de Saúde composto pelos seguintes membros:

**I - Segmentos usuários:**

Titular: Thyrso de Carvalho Junior - 92° Subseção da Ordem dos Advogados de Pereira Barreto

Suplente: Alan dos Santos Silva - Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região.

Titular: Débora Nayara Barboza dos Santos - S.O.S. Serviço de Obras Sociais “Casa Abrigo Margaret”

Suplente: Eliane Ferreira Binheli Kono - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pereira Barreto

Titular: Iltismara Bispo Moura - Associação Comercial Industrial, Transporte e Agrícola de Pereira Barreto

Suplente: Antônio Luiz Fernandes - Associação do Grupo Autoajuda e Solidariedade às Pessoas com Câncer de Pereira Barreto

Titular: Naian Lucas Lopes - Associação de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal 4 Patas do Município de Pereira Barreto

Suplente: Lúcia Ribeiro Barreto Milanezi - AASPB Associação de Amparo a Saúde de Pereira Barreto

Titular: Fernanda Mayumi Suguiura - Associação Educacional e Recreativa Facmol

Suplente: Ygor Jones Oliveira Almeida – Projeto Social Sai da Ruva Vem com Nois/Associação de Moradores Amigos de Pereira Barreto

Titular: Fabiano Uchimura Moreira - Clube Atlético Pereirabarretense

Suplente: Maria Socorro da Silva Monteiro - Conselho Comunitário de Segurança da Estância Turística de Pereira Barreto/SP

Titular: José Carlos Cavalcante Gomes - Loja Maçônica XI de Agosto

Suplente: Emília Mari Wako - Associação de Apoio aos Idosos “Megumi Kai”

Titular: Ilanício de Sousa - Paróquia São Francisco Xavier

Suplente: Gabriely Martins - Parque Frederico Ozanan de Pereira Barreto

**II - Segmento trabalhadores:**

02 Representantes das UBSs/ESFs:

Titular: Leonardo Onassis do Prado Nascimento - UBS

Suplente: Valdirene da Silva da Rocha - UBS

Titular: Gustavo Alves Sanchetta - UBS

Suplente: Eliana Fernandes Belo - UBS

02 Representantes de demais Unidades de Saúde e Santa Casa:

Titular: Patricia Afonso de Almeida – CAPS
Suplente: Patricia Toyomi Ramazotti Shirozawa Ludovino - CAPS
Titular: Jaqueline Kazumi F. Tsustsume – Santa Casa
Suplente: Márcia Graziela Pereira de Souza – US III

**III - Segmento Gestor/Prestador:**

02 Representantes da Gestão (Secretaria Municipal de Saúde):
Titular: Vanessa Aparecida da Silva Rosa
Suplente: Suzana Proni de Oliveira
Titular: Elaine Greves Giovanini de Araujo
Suplente: Priscila Silva
01 Representante Prestador de Serviços de Saúde Público:
Titular: Ana Carolina Zaneta
Suplente: Ana Cristina dos Santos Quenenhenn
01 Representante Prestador de Serviços de Saúde Privado:
Titular: Tatiane Cristina Soares
Suplente: Lucas Marques de Brito Lisboa

_____

***Naian Lucas Lopes***
***Presidente do Conselho Municipal de Saúde***

.....

**DECRETO Nº 6.870, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Homologa Resolução nº 286, de 10 de novembro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências".*

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução nº 286, de 10 de novembro de 2025, pelo Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 17, inciso IV da Lei Municipal nº 4.156, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Controle Social no SUS no Município de Pereira Barreto, reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos locais de Saúde e dá outras providências;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica homologada a Resolução nº 286, de 10 de novembro de 2025, do Conselho Municipal de Saúde, que resolve aprovar o Plano de Trabalho - Reforma e Ampliação do Pronto-Socorro.

**Parágrafo único.** A Resolução referida no *caput* deste artigo passa fazer parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 5 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

| | |
|---|---|
| | **Rua Dermival Franceschi, 1826**<br>**Pereira Barreto-SP - CEP 15.370-000**<br>**Email:conselhosaude@pereirabarreto.sp.gov.br** |

**RESOLUÇÃO Nº 286 DE 10 DE NOVEMNBRO DE 2025**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Quingentésima décima quinta Reunião, realizada em caráter extraordinário, no dia 10 de novembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 e pela Lei Municipal 4.156 de 14 de Setembro de 2012.

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedir resolução quanto ao Plano de Trabalho – Reforma e Ampliação do Pronto-Socorro, conforme Contrato nº 01/2025, visando alteração da natureza da emenda parlamentar, originalmente classificada como custeio, para investimento.

**RESOLVE:**

Aprovar com 6 votos favoráveis, dois votos contrários e uma abstenção o **Plano de Trabalho – Reforma e Ampliação do Pronto-Socorro, conforme Contrato nº 01/2025, visando alteração da natureza da emenda parlamentar, originalmente classificada como custeio, para investimento no valor total de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta**

**e seis mil reais).**

***Naian Lucas Lopes***

***Presidente do Conselho Municipal de Saúde***

Licitações e Contratos

Chamamento Público

# CHAMAMENTO PÚBLICO

Patrocínio para Evento Infantil de Final de Ano

O Município de Pereira Barreto, por meio do Fundo Social de Solidariedade torna público para conhecimento dos interessados que está aberto o presente Chamamento Público visando à captação de patrocínios destinados à realização da Festa de Final de Ano para as Crianças, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.116/2025, que dispõe sobre parcerias e patrocínios no âmbito da Administração Pública Municipal.

## 1. DO OBJETO

O presente chamamento público tem por objeto a captação de patrocínio financeiro no valor de R$ 100,00 (cem reais) por pessoa jurídica ou física interessada, destinado à execução da Festa das Crianças de Natal.

## 2. FINALIDADE DO PATROCÍNIO

Os recursos arrecadados serão utilizados exclusivamente para: aquisição de brinquedos e materiais destinados à recreação e apoio estrutural ao evento infantil.

## 3. CONTRAPARTIDAS AOS PATROCINADORES

Como contrapartida institucional, cada empresa patrocinadora terá: anúncio oficial do nome da empresa durante a cerimônia de Inauguração das Luzes de Natal (13/12/2025); inclusão do nome da empresa na lista de apoiadores divulgada nos canais oficiais do município (site/redes sociais), respeitados os limites da legislação municipal.

Obs.: Não será permitida divulgação de marcas ou produtos de cunho político, religioso ou que afrontem a legislação vigente.

## 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Poderão participar empresas legalmente constituídas ou pessoas físicas que atendam às condições previstas na Lei Municipal nº nº 5.116/2025.

## 5. FORMALIZAÇÃO DO PATROCÍNIO

Os interessados deverão apresentar; ficha de inscrição em anexo preenchida ou enviar e-mail para (turismo@pereirabarreto.sp.gov.br) e comprovante de pagamento do patrocínio no valor de R$100,00 (cem reais).

## 6. SELEÇÃO

A seleção será automática para todos os inscritos que cumprirem os requisitos. Não há limite de patrocinadores.

## 7. VIGÊNCIA

O patrocínio terá vigência até a conclusão do evento mencionado.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, observada a legislação municipal e os princípios da Administração Pública.

Pereira Barreto, 08/12/2025

## Extrato

**EXTRATO DE DECISÃO DO PREFEITO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12918/2025**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2025**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**
**FORMA ELETRÔNICA**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviços, conforme especificações técnicas constantes dos Termos de Referência e Memoriais Descritivos, divididos em lotes.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU,** Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o transcurso do procedimento deste Pregão e,

Considerando as razões fáticas e de direito discorridas pela Pregoeira, na decisão datada de 04 (quatro) de dezembro de 2025, **DECIDO:**

**I -** Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA para os lotes 01, 02, 03, 04 e 06.

**II - Adjudicar** o objeto licitado de acordo com o julgamento da Pregoeira e **homologar** o presente certame, determinando a imediata contratação das adjudicatárias SOLARIS ECOTECH LTDA para os lotes 01, 02, 03, 04 e 06 e DINIZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA para o lote 05, conforme quadro abaixo, para que se inicie a prestação de serviços do objeto licitado.

| **SOLARI ECOTECH LTDA - EPP - CNPJ: 54.285.505/0001-79** | | | |
|---|---|---|---|
| **Lote** | **Local** | **Descrição** | **Valor (R$)** |
| 01 | Unidade Básica de Saúde (UBS) KM 11 | Serviços de pintura e reparos no forro | R$ 34.900,00 |
| 02 | Unidade Básica de Saúde (UBS) “Dr. Nildo Neri de Oliveira – COHAB” | Serviços de instalação de placa de identificação, manutenção de pingadeiras de ar-condicionado, recolocação de forros de PVC e pintura interna e externa | R$ 34.900,00 |
| 03 | Unidade Básica de Saúde (UBS) do Assentamento Rural da Fazenda Esmeralda | Serviços de pintura interna e externa | R$ 33.900,00 |
| 04 | Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) | Serviços de execução de divisórias internas, pintura externa e reparos estruturais nas dependências da unidade | R$ 31.200,00 |
| 06 | Praça, Conjunto Habitacional “Amanda Trentin” | Serviços de implantação de bancos e mesas de concreto armado, com revestimento em pastilhas de porcelana | R$ 14.600,00 |
| **Total Geral** | | | **R$ 149.500,00** |
| **DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ:** 33.074.786/0001-40 | | | |
| **Lote** | **Local** | **Descrição** | **Valor (R$)** |
| 05 | Área Verde, Conjunto Habitacional “Jardim Oitis” | Serviços de adequações em quiosque, compreendendo a execução de instalação elétrica, bem como a instalação de bancos e mesas em concreto | R$ 13.200,00 |
| **Total Geral** | | | **R$ 13.200,00** |
| **Valor total da licitação R$** 162.700,00 (cento e sessenta e dois mil e setecentos reais). | | | |

**III -** Determinar, que se comunique aos interessados, principalmente à empresa recorrente dando-lhe ciência da decisão retro;

Intime-se e Publique-se.

Cumpra-se.

Estância Turística de Pereira Barreto, 08 de dezembro de 2025.

**DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU**
**PREFEITO**

**EXTRATO DE DECISÃO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 12.918/2.025**
**PROCESSO LICITATÓRIO 105/2025**
**CONCORRÊNCIA 04/2.025**
**FORMA ELETRÔNICA**
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: Diniz Prestadora de Serviços Ltda.
Recorrida: Solaris Ecotech Ltda – EPP

**I – RELATÓRIO**

A Administração instaurou o aludido certame, na forma eletrônica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e a execução de serviços, a serem realizados conforme especificações técnicas e condições estabelecidas nos respectivos Termos de Referência/Memoriais Descritivo, divididos em lotes: UBS KM 11, UBS COHAB, CAPS, Conjunto Habitacional “Jardim Oitis” e Conjunto Habitacional “Amanda Trentin”, visando atender o objeto licitado.

Por ocasião da abertura e julgamento, realizada no dia 18 de novembro de 2025, registrou-se a participação das licitantes: Diniz Prestadora de Serviços Ltda, vencedora do lote 5, M. V. Roveri Alves Engenharia Ltda. e Solaris Ecotech Ltda, vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4 e 6.

Concluída a fase de julgamento das propostas, a empresa Diniz Prestadora de Serviços Ltda. manifestou intenção de interpor recurso, apresentando-o tempestivamente. A empresa Solaris Ecotech Ltda, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, em tempo hábil.

**II – DO RECURSO:**

Em síntese apertada, a ora recorrente, dentre outras alegações, sustenta que:

*“A empresa ora Recorrente vem, tempestivamente, interpor o presente recurso administrativo contra a decisão que classificou como vencedora a empresa **SOLARIS ECOTECH LTDA**, a qual **não apresentou proposta escrita para todos os itens/lotes**, conforme **exigido expressamente no Edital**, especialmente em seus **ANEXOS** e nas regras de **envio da proposta via sistema eletrônico**.”*

*“Tal omissão configura **descumprimento expresso das exigências editalícias**, devendo resultar na **desclassificação** da empresa vencedora, com a consequente análise da proposta subsequente, nos termos do item 8.10 do Edital.”*

***“II – DO DIREITO***

***1. Do descumprimento direto do Edital – ausência de proposta escrita***

*O Edital determina claramente que:*

***a) A proposta deve ser enviada obrigatoriamente pelo sistema eletrônico***
*Item 5.1 do Edital:*

*“As propostas (…) deverão ser enviadas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (…).”*

*EDITAL*

***b) A proposta deve conter todas as especificações do objeto e vincula o licitante***
*Item 5.2 **É obrigatório o uso do MODELO DE PROPOSTA – ANEXO X***

*O Edital inclui, como documento obrigatório:*

*“23.1110. ANEXO X – Modelo de Proposta.”*

*“Assim, a empresa vencedora, ao **não apresentar proposta escrita completa** para todos os lotes/itens que compõem o objeto, violou regras basilares:*

- *não utilizou o **modelo obrigatório**;*
- *não anexou proposta formal completa;*
- *não apresentou a **proposta financeira devidamente detalhada** para todos os itens;*
- *impossibilitou a vinculação da proposta às especificações do Edital (item 5.2).*

***c) Falha que altera a substância da proposta – não é sanável***

*O item 7.11 do Edital autoriza correções apenas para **erros de planilha**, não para **ausência total de proposta**."*

*"PREVISÃO EM EDITAL*
*A não apresentação da proposta escrita:*

- ***impede a análise do conteúdo**,*
- ***altera a substância da proposta**,*
- *e **não se trata de erro formal**, mas de **falha material grave**.*

*Portanto, **não é sanável por diligência**, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021."*

**III - ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:**

Por sua vez, a ora recorrida contra argumenta as razões recursais, consubstanciada em:

*"O Recorrente sustenta ausência de proposta formal pela Solaris, afirmando que o envio teria sido incompleto. Todavia, tal narrativa se afasta do que consta nos autos e do que determina o Edital, eis que:*

- *A proposta foi cadastrada regularmente na plataforma, com **valores individualizados por lote**;*
- *Foi anexada proposta consolidada contendo objeto, qualificação e valor global;*
- *Após os lances, conforme prevê o edital, foram apresentados todos os documentos exigidos:*

  *- Planilha de custos*

  *- BDI*

  *- Cronograma físico-financeiro*

  *- Carta Proposta*

*A Comissão reconheceu o atendimento dos requisitos, habilitando a Solaris em 5 dos 6 lotes — decisão que não subsistiria se houvesse ausência de proposta.*

*Portanto: **não há omissão, irregularidade ou vício que justifique desclassificação ou nulidade."***
*A proposta existiu, foi juntada, analisada, habilitada e considerada exequível. A pretensão recursal busca criar exigência não prevista e punir ato regular."*

*"III – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO MODELO DE PROPOSTA (ANEXO X)*

*Ademais, cumpre esclarecer que **o Modelo de Proposta constante do Anexo X não possui caráter obrigatório**, tratando-se de documento meramente **sugerido** pelo edital, não havendo qualquer dispositivo que condicione a validade da proposta à utilização desse modelo específico. O que o edital exige é o atendimento integral ao conteúdo, e não à forma."*
*"Nesse sentido, a proposta apresentada pela empresa contém **todos os elementos exigidos**, incluindo identificação do processo e modalidade, descrição do objeto, valores globais por lote, planilha orçamentária, BDI, cronograma físico-financeiro e demais informações solicitadas, atendendo integralmente aos itens 5, 7 e 8 do Edital."*

*"Assim, ainda que não tenha sido adotado o modelo sugerido, **a proposta apresenta todos os elementos obrigatórios**, sendo plenamente válida e suficiente para o julgamento, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório. Não há, portanto, ausência ou irregularidade capaz de justificar desclassificação, pois a Administração recebeu todos os documentos essenciais, em conformidade com o rito e com as exigências previstas."*

**IV – FUNDAMENTAÇÃO:**

Em cumprimento ao que estabelece no art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2.021, a recorrente manifestou interesse em recorrer na sessão de julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões recursais. Da mesma forma, a recorrida apresentou em tempo hábil suas

contrarrazões; preenchidos estão os requisitos de admissibilidade no que concerne à legitimidade e tempestividade.

Na análise do pleito, procedeu-se à verificação do cumprimento das exigências estabelecidas no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que veda ao julgador afastar-se dos requisitos nele fixados e das normas aplicáveis ao caso.

Entretanto, há que se observar que o julgador, simplesmente por apego parnasiano ao formalismo exacerbado, não pode desclassificar ou inabilitar um licitante em prejuízo da participação de um universo maior de licitantes, ocasionar danos ao erário, buscando a economicidade e vantajosidade da proposta.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham lado a lado e reforçam o entendimento de que o julgador deve abdicar do julgamento formal exacerbado, senão vejamos:

O Tribunal de Contas da União, no Processo 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, assim decidiu:

> ***"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais".***

Da mesma forma, a doutrina do festejado mestre dos mestres Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 9. ed., Ed. RT, p. 136, nos ensina:

> ***"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".***

Feitas essas considerações, passo a analisar os argumentos da recorrente, e após minudente análise das peças apresentadas, verifica-se que as alegações da recorrente não encontram respaldo. O edital estabelece que a proposta inicial deve ser enviada exclusivamente pelo sistema eletrônico e que as especificações nela contidas vinculam o licitante conforme constam nos itens *"5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA: 5.1. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico* ***https://portaldatransparencia.pereirabarreto.sp.gov.br/comprasedital/****, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até o momento que antecede à abertura da Sessão Pública" e o item "5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante"*, o que foi cumprido pela empresa Solaris.

Consta dos autos, a apresentação tempestiva da proposta vinculante, bem como de arquivo PDF contendo os elementos essenciais da oferta. Da mesma forma, o edital prevê expressamente nos itens "*4.9. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances", "7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da Proposta*" e "*7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas*

*com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semiintegrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato"*, que o detalhamento de planilhas, BDI, cronograma físico-financeiro e demais documentos da proposta ocorrerá após o encerramento da fase de lances, sendo tal procedimento compatível com o rito de julgamento adotado. Assim, não procede a alegação de que deveria existir proposta itemizada antes da etapa competitiva.

Por outro lado, também não há previsão editalícia que torne obrigatória a utilização do Modelo de Proposta constante do Anexo X. Esse anexo é listado nos itens "*23.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos*" e "*23.11.10. ANEXO X - Modelo de Proposta*" como parte integrante do edital, mas não há qualquer disposição que imponha sua adoção ou que preveja desclassificação pela não utilização do modelo. O que o edital exige é o atendimento ao conteúdo mínimo da proposta, e não sua formatação conforme item "5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA"**.**

A proposta apresentada pela empresa Solaris atende integralmente a esse conteúdo, razão pela qual não se identifica qualquer irregularidade formal.

Não há, igualmente, vício material que comprometa a validade da proposta ou seu julgamento. A proposta inicial existiu, foi enviada no prazo e cumpriu sua função de permitir a disputa de lances. A documentação complementar exigida para a etapa pós-lances foi apresentada de forma tempestiva, completa e suficiente, sem alteração da substância da oferta. Nesse contexto, não há ausência de proposta, nem falha que configure vício insanável. A tentativa da recorrente de atribuir ao edital exigências que nele não constam vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao julgamento objetivo previsto no art. 17 da mesma lei.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não houve ausência de proposta pela empresa Solaris Ecotech Ltda, não existe obrigatoriedade de utilização do Anexo X, não há exigência de proposta itemizada antes da fase de lances e não se verifica qualquer vício material ou irregularidade editalícia que justifique a desclassificação da empresa vencedora. A proposta foi apresentada e complementada de acordo com as etapas previstas no edital, revelando plena conformidade com as regras do certame.

**V - DECISÃO**

Diante das razões expostas, conheço do recurso interposto pela empresa Diniz Prestadora de Serviços Ltda e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterado o resultado da fase de julgamento e a classificação da empresa Solaris Ecotech Ltda – EPP como vencedora dos lotes em que apresentou a melhor proposta.

Remetam-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Estância Turística de Pereira Barreto – SP, 04 de dezembro de 2025.

**Thaís Danielly da Silva Freitas**
**Pregoeira**

# EXPEDIENTE

**Prefeitura**
**Telefone:** (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

**Câmara Municipal**
**Telefone:** (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**
**Telefone:** (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

**Santa Casa de Misericórdia**
**Telefone:** (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

**UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)**
**Telefone:** (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

**UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)**
**Telefone:** (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

**UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)**
**Telefone:** (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

**UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)**
**Telefone:** (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

**UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)**
**Telefone:** (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

**UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)**
**Telefone:** (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

**Delegacia Geral de Polícia**
**Telefone:** (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

**Polícia Militar**
**Telefone:** 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

**Corpo de Bombeiros**
**Telefone:** 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

---

**Dr. Hermínio Barbosa Komatsu**
Prefeito

**Sílvio Luís Cândido**
Vice-Prefeito

**Fábio Akira Irikura**
Presidente da Câmara Municipal

**Fábio José França (Tuquinha)**
Vice-Presidente da Câmara Municipal


# DIÁRIO OFICIAL

**Estância Turística de Pereira Barreto - SP**

**Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.**

**E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br**
**Site: pereirabarreto.sp.gov.br**